CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 13-07-2011-09:23-000889-1/3

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores **Laurindo Cesa – PSDB** e **Vilmar Maccari – PDT**, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 127/2011

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de auto-atendimento, provida de:
a) detector de metais;
b) travamento e retorno automático;
c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

II – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, contendo:
a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de auto-atendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas para registrar o movimento de entrada e saída de pessoas, do movimento contínuo de pedestres e veículos em frente às sedes dos respectivos estabelecimentos e na área de estacionamento, onde houver;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 02 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 13-Jun-2011-09:23-008838-2/5

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento (internas e externas) de forma que se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

c) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

Art. 3º O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 90 (noventa) dias úteis;

II) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 210 (duzentas e dez) UFMs (Unidade Financeira Municipal);

III) se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 420 (quatrocentas e vinte) UFMs (Unidade Financeira Municipal); – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL –

IV) o não atendimento do prazo descrito no inciso III acarretará em multa diária de 50 (cinqüenta) UFMs (Unidade Financeira Municipal) até a efetiva regularização.

Art. 4º Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2° desta Lei.

substituir estabelecimento financeiro : por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Pato Branco, 30 de maio de 2011.

PROPONENTES:

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Jun-2011-07:24-000033-3/3

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo inibir assaltos à mão armada, contos do paco, contos do bilhete premiado além da onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omisso ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas.

Os clientes que se dirigem a uma agência bancária para sacar dinheiro não importando a quantidade sempre se sentem inseguros ao deixar a instituição. Sempre existe a possibilidade de algum olheiro de plantão que fica nas imediações para observar o comportamento, o movimento efetuado por algumas pessoas com perfil para se transformarem em possíveis vitimas. Vítimas de assaltos a mão armada, seqüestros relâmpagos, golpes com uso de força física culminando com o roubo ou extorsão de numerários e outros bens materiais.

Os golpes praticados por esses mentirosos e aproveitadores, principalmente os do conto do bilhete premiado ainda não são contabilizados para fazerem parte das estatísticas de criminalidade, deixando as instituições bancárias isentas de qualquer responsabilidade.

A instalação de câmeras de vídeo na parte externa e frontal desses estabelecimentos específicos além de inibir os meliantes, caso aconteça algum delito, ajudará e muito a própria polícia e as autoridades responsáveis pela segurança pública, que poderão requisitar a qualquer momento cópias das imagens gravadas em vídeo para fazer as devidas e necessárias diligências para reconhecer, localizar, prender e punir os autores dos crimes praticados contra a sociedade.

Em pleno século XXI é inadmissível que o setor financeiro que é o que mais lucra e menos emprega neste país, invista apenas na segurança patrimonial isto é, na segurança interna da instituição e deixando do lado de fora de seu orçamento anual uma pequena parcela de seus exorbitantes lucros para investir na segurança dos seus clientes, sendo que, esses sim, deveriam ser considerados como o seu maior patrimônio e merecerem toda a proteção e segurança do sistema financeiro nacional.

Assaltos, seqüestros e outros ataques viraram infelizmente rotina em muitas regiões, assustam trabalhadores, clientes e usuários dos bancos, aumentam a sensação de medo e insegurança, e são hoje ameaças permanentes para quem trabalha ou busca atendimento bancário. Os investimentos feitos pelas instituições para a melhoria da segurança têm sido insuficientes e não estão à altura dos lucros acumulados em seus balanços. Isso não pode continuar assim. A vida corre risco.

Portanto, o projeto de lei ora exposto, para análise das assessorias, pareceres das comissões, apreciação e deliberação em plenário, que determina que as agências bancárias e demais instituições financeiras instalem câmeras de vídeo externas 24 horas para inibir a presença de pessoas com interesses duvidosos e nocivos a sociedade e ao menos garantir um pouco mais de segurança aos seus clientes e também para auxiliar a polícia a reconhecer, localizar e prender, pessoas suspeitas, mal intencionadas e procuradas por estarem em dívidas com a sociedade é uma medida plenamente viável, administrativamente justa, extremamente necessária e de inteira justiça.

Pato Branco, 30 de maio de 2011.

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 17 de junho de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 127/2011

Os insignes Vereadores Vilmar Maccari (PDT) e Laurindo Cesa (PSDB) apresentaram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Pato Branco.

Fundamentam, em justificativa, que o projeto visa garantir a segurança dos usuários de agências bancária, haja vista que a instalação de dispositivos de segurança visa "*inibir assaltos à mão armada, contos do paco, contos do bilhete premiado além da onda de violência e criminalidade*".

O propósito do projeto de lei também tem objetivo, segundo os nobres vereadores, a "*instalação de câmeras de vídeo na parte externa e frontal desses estabelecimentos específicos além de inibir os meliantes, caso aconteça algum delito, ajudará e muito a própria polícia [...] para fazer as devidas e necessárias diligências para reconhecer os autores do crime*" .

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Sobre o tema em questão, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 6ª Edição Atualizada – Malheiros Editores, com muita propriedade, assim se manifesta:

> "**A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.**
> **A propósito, observou Rasori que os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A**

Protocolo Geral -17-Jun-2011-14:25-00887-1/4
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva.
Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar do público.
O conforto e a estética da cidade andam sempre juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana. A cidade, como a casa, há de ser feita para o homem, atendendo às necessidades de sua natureza física e espiritural. Assim, são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar. Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana.
Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.
Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.
Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Grifo nosso)

Pelo que se observa do texto acima, o objeto da proposição encontra referência no poder de polícia do Município, uma vez que busca proporcionar segurança aos usuários dos estabelecimentos bancários no município de Pato Branco, mediante a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de seguranças, tal como porta eletrônica de segurança e sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, tudo para coibir ações criminosas de quadrilhas especializadas.

A matéria encontra guarida na norma contida no artigo 9º, inciso XVI, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema, assim preceitua:

> "Art. 9º - Ao município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:
> XVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
> a) conceder ou revogar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento;"

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 251.542 (cópia anexa), decidiu em matéria similar a esta, e demais precedentes jurisprudenciais, que o art. 30, inciso I da Constituição Federal, assegura autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento, segurança e conforto aos usuários de serviços bancários.

É claro que o cumprimento do propósito legislativo poderá ser comprometido pela estrutura municipal e dificuldade de fiscalização do mandamento legal nas agências bancárias.

Contudo, a intenção dos nobres vereadores é válida e merece análise dos demais edis da Casa.

Inobstante, por encontrar-se a presente matéria amparada na norma contida no art. 30, inciso I da Constituição Federal e em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

É o parecer favorável.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 08
VISTO

Pesquisa de Jurisprudência

Decisões Monocráticas

RE 251542 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 01/07/2005

Publicação

DJ 10/08/2005 PP-00085

Partes

RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S): FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA
ADV.(A/S): ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA
ADV.(A/S): HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
ADV.(A/S): MARCELO TADEU ATHAYDE
ADV.(A/S): DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
RECDO.(A/S): FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV.(A/S): GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Decisão

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.
DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Município de Sorocaba/SP contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 228):
"ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Lei Municipal nº 3.599/91, exigindo bebedouro e sanitários públicos - Ilegalidade - Matéria de competência da União - Lei Federal nº 7.102/83, preexistente, regulando a segurança dos estabelecimentos bancários, com atribuição da fiscalização do Banco Central - Segurança denegada - Recurso provido para a concessão da ordem." (grifei)
A parte ora recorrente sustenta, em suas razões, que o Tribunal local, ao decidir a controvérsia suscitada nos presentes autos, violou a Constituição da República, por haver considerado que o Município não dispõe de atribuição para legislar sobre a instalação, nas agências bancárias, de equipamentos destinados a propiciar conforto aos respectivos usuários, como aqueles referidos no diploma legislativo ora em exame.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 09
Visto

Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, devo reconhecer que assiste plena razão ao Município recorrente, considerada não só a autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), mas, também, a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria ora em julgamento.

Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela FEBRABAN, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar.

Vale acentuar, neste ponto, por relevante, que o entendimento exposto - consideradas as diversas situações ora especificadas - tem o beneplácito do magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 385.398- -AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpre enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas, como sucede no caso, com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto "de interesse local" (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), à semelhança do que ocorre na espécie, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica ("Direito Municipal Brasileiro", p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros):

"A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 10
Visto

municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro." (grifei)

Essa mesma percepção do tema já era perfilhada por SAMPAIO DORIA ("Autonomia dos Municípios", "in" Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério - exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) - bem ressaltava a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios.

Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, ganha relevo, a meu juízo, no exame da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República.

A abrangência da autonomia política municipal - que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) - estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de "legislar sobre assuntos de interesse local" (CF, art. 30, I), tal como o fez o Município de Sorocaba/SP, em benefício do conforto dos usuários (clientes ou não) dos serviços bancários.

Tenho para mim - ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma "garantia institucional do mínimo intangível" (PAULO BONAVIDES, "Curso de Direito Constitucional", p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) - que o art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, tal como pretendido pela FEBRABAN, possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios.

Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar, em suas agências, melhor atendimento e conforto à coletividade local (colocação de bebedouros e oferecimento de instalações sanitárias), tudo em estrita harmonia com o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame:

"- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes."

(AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa e a análise dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal permitem-me concluir que a pretensão jurídica deduzida pelo Município de Sorocaba/SP encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, em ordem a denegar o mandado de segurança coletivo impetrado pela parte ora recorrida (FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos). No que concerne

à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 1° de julho de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



Legislação

LEG-FED	CF ANO-1988
	ART-00030 INC-00001
	CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	LEI-007102 ANO-1983
	LEI ORDINÁRIA
LEG-FED	SUM-000512
	SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-MUN	LEI-003599 ANO-1991
	LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, SP

Observação

Legislação feita por:(TCL).

fim do documento

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 127/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reuniram-se para emitir parecer ao **Projeto de Lei n° 127/2011**, encaminhado através Dos vereadores **Laurindo Cesa – PSDB** e **Vilmar Maccari – PDT** , no qual buscam autorização legislativa para tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviço das instituições financeiras, localizadas no Município de Pato Branco.

Votando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, no mérito, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, estando a matéria apta a seguir sua regimental tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 22 de junho de 2011.

Laurindo Cesa – PSDB - Presidente

Guto Silva - DEM - Membro

William Cezar Pollonio Machado - PMDB – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Jun-2011-14:00-009739-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA** ao **Projeto de Lei 127/2011**, encaminhado através Dos vereadores **Laurindo Cesa – PSDB** e **Vilmar Maccari – PDT** , no qual buscam autorização legislativa para tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviço das instituições financeiras, localizadas no Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 11/7/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

1. Modifica a redação do inciso I do artigo 3° passando a vigorar com a seguinte redação.

I) Advertência: na primeira autuação, a instituição financeira será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 90 (noventa) dias úteis;

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco,22 de junho de 2011.

William Cezar Pollônio Machado – PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Jun-2011-14:00-00938-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

Protocolo Geral -04-JUL-2011-18:02-01.0000-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/2011

Os vereadores **Laurindo Cesa – PSDB e Vilmar Maccari – PDT**, buscam apoio para aprovarem o **Projeto de Lei n. 127/2011**, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no município de Pato Branco.

Por se tratar de um projeto que visa a segurança dos usuários do sistema financeiro de nossa cidade, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-JUL-2011-18:03-01.0000-1/1

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 01 de julho de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator

Valmir Tasca – DEM
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/2011

Buscam os nobres Vereadores Laurindo Cesa – PSDB e Vilmar Maccari – PDT, através do **Projeto de Lei nº 127/2011**, obter autorização legislativa para tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Pato Branco.

Pretende com o referido projeto, garantir a segurança dos usuários de agências bancárias, dificultando a ação de pessoas imbuídas de má fé, facilmente encontradas nos arredores dessas instituições.

A matéria encontra-se em conformidade com as normas que a regem, com a legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei estando apta a seguir seu tramite normal. Para tanto, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-JUL-2011-08:53-010028-1/2

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 6 de julho de 2011.

Osmar Braun Sobrinho – PR – Presidente

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB

Nelson Bertani – PDT – Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PROJETO DE LEI Nº 127/2011

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único: As as instituições financeiras referidas neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de auto-atendimento, provida de:

a) detector de metais;

b) travamento e retorno automático;

c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

II – sistema de monitoramento e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, contendo:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de auto-atendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior da instituição, bem como nas calçadas externas para registrar o movimento de entrada e saída de pessoas, do movimento contínuo de pedestres e veículos em frente às sedes das respectivas instituições e na área de estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras da instituição (internas e externas) de forma que se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

c) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

Art. 3º A instituição financeira que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 90 (noventa) dias úteis;

II) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 210 (duzentas e dez) UFMs (Unidade Fiscal Municipal);

III) se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 420 (quatrocentas e vinte) UFMs (Unidade Fiscal Municipal);

IV) o não atendimento do prazo descrito no inciso III acarretará em multa diária de 50 (cinqüenta) UFMs (Unidade Fiscal Municipal) até a efetiva regularização.

Art. 4º As instituições financeiras terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2°.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 127/2011, de autoria dos vereadores Laurindo Cesa – PSDB e Vilmar Maccari – PDT.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 16 DE JULHO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5229 | EDIÇÃO REGIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.646, DE 14 DE JULHO DE 2011

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único: As as instituições financeiras referidas neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de auto-atendimento, provida de:

a) detector de metais;

b) travamento e retorno automático;

c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

II – sistema de monitoramento e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, contendo:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de auto-atendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior da instituição, bem como nas calçadas externas para registrar o movimento de entrada e saída de pessoas, do movimento contínuo de pedestres e veículos em frente às sedes das respectivas instituições e na área de estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras da instituição (internas e externas) de forma que se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

c) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual.

Art. 3º A instituição financeira que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 90 (noventa) dias úteis;

II) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 210 (duzentas e dez) UFMs (Unidade Fiscal Municipal);

III) se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 420 (quatrocentas e vinte) UFMs (Unidade Fiscal Municipal);

IV) o não atendimento do prazo descrito no inciso III acarretará em multa diária de 50 (cinqüenta) UFMs (Unidade Fiscal Municipal) até a efetiva regularização.

Art. 4º As instituições financeiras terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 127/2011, de autoria dos vereadores Laurindo Cesa e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de julho de 2011.

ROBERTO VIGANÓ

Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

PROJETO DE LEI Nº 127/2011

Nº DO PROJETO: 127/2011

SÚMULA: Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Pato Branco.
(bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências; porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de auto-atendimento; sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão. As agências terão o prazo de 120 dias para adaptarem-se às exigências desta lei)

AUTORES: Vereadores Laurindo Cesa- PSDB e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de junho de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 17 de junho de 2011
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 22 de junho de 2011
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 5 de julho de 2011
RELATORA: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de julho de 2011
Aprovado com emenda, com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emenda modificativa** de autoria dos vereadores: Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de julho de 2011
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Valmir Tasca – DEM

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 14 de julho de 2011

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 329/2011

Lei nº 3646, de 14 de julho de 2011

PUBLICADOS: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5229, do dia 16 de julho de 2011.

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2012 | ANO XXVI | NÚMERO 5401 | EDIÇÃO REGIONAL

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 20

Bancos de PB não têm previsão para retirada de portas giratórias

REDAÇÃO
PATO BRANCO

Contudo, o banco Itaú afirma que a retirada de sua agência está sendo feita desde a fusão com o Unibanco

O constrangimento enfrentado por algumas pessoas na hora de passar na porta giratória dos bancos resultou em uma série de processos judiciais. Como consequência, em todo o Brasil, agências dos principais bancos estão optando por retirar as portas com detectores de metal. Todavia, em Pato Branco não há previsão para retirada.

Nossa redação entrou em contato com os bancos Itaú, do Brasil, Caixa Econômica Federal e HSBC. Tentamos também entrar em contato com o sistema de crédito cooperativo Sicred, mas não conseguimos obter informações a respeito.

De acordo com o gerente-geral do Banco do Brasil, Renato Donizete Pereira, embora tenha tido conhecimento sobre o assunto pela imprensa, até ontem a agência de Pato Branco não havia recebido nenhuma informação a respeito.

O gerente-geral da Caixa, Luiz Diogo Mussoi, declarou que essas portas não podem ser retiradas, já que garantem a segurança de clientes e funcionários. "Às vezes dá algum problema, é meio constrangedor, mas (a porta) não pode ser retirada", afirmou o gerente. Segundo ele, sua agência também não recebeu nenhuma informação oficial a respeito.

Para saber a posição do banco HSBC, entramos em contato com a assessoria de imprensa, que afirmou, por meio de nota, que "não tem planos de retirar as portas de segurança das agências".

Itaú

Já a assessoria de imprensa do Itaú nos informou, também por meio de nota, que a retirada de portas giratórias está sendo realizada desde a fusão com o Unibanco, em 2010. A retirada das portas é feita de acordo com a reforma das agências, porém não existe um prazo para que isso aconteça. Quanto à segurança, a assessoria explicou que o banco utiliza outros dispositivos para se manter livre de perigos, os quais não nos foram informados por medida de segurança. Mas a assessoria antecipou que em cidades onde a legislação municipal exige a existência das portas a medida não está sendo adotada.